



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



LEI N.º 3.963, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos, tributários ou não tributários, e a regularização fiscal dos contribuintes com a Fazenda Pública Municipal.

O Povo do município de Paracatu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO ÚNICO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Regularização Fiscal, destinado a promover a recuperação de créditos, tributários ou não tributários, e a regularização fiscal dos contribuintes com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, concedendo remissão total ou parcial de juros e multa, observadas as condições fixadas nesta Lei.

§1º. Consideram-se débitos, para fins de renegociação, os valores decorrentes de dívida tributária ou não tributária, inscrita ou não em dívida ativa, constituída ou não, desde que não tenha acordo homologado judicialmente ou que já foram objeto de constrição, penhora ou sequestro judicial.

§2º. Poderão ser renegociados os débitos decorrentes de obrigações vencidas até 31 de dezembro de 2024, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade ou não, inclusive que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

Seção I Da Competência para a Renegociação dos Débitos

Art. 3º. A Administração do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS é exercida pela Secretaria Municipal de Fazenda, a quem compete o gerenciamento dos procedimentos necessários a efetivação do disposto nesta Lei, bem como a promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução da recuperação fiscal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, ainda:

- I - expedir atos normativos necessários à execução do REFIS;
- II - excluir do REFIS os optantes que descumprirem as condições previstas nesta Lei.

Art. 4º. A renegociação de débitos será efetuada junto ao Departamento de Receitas, órgão da Secretaria Municipal de Fazenda, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento e retirada do(s) respectivo(s) Documento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



Arrecadação Municipal - DAM, para o(s) pagamento(s) das parcelas acordadas, quando for o caso.

Seção II Do Período para Opção pelo REFIS

Art. 5º. A opção pelos benefícios e a renegociação de débitos na forma como prevista nesta Lei poderão ser requeridos até o dia 31 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. A data limite para renegociação prevista no *caput* deste artigo não impede a Fazenda Pública Municipal de tomar, a qualquer tempo e nos termos da legislação pertinente, as medidas necessárias para exigir, administrativamente e/ou judicialmente, o pagamento dos seus créditos junto aos contribuintes em débito para com o município.

Seção III Dos Requisitos e Condições para Adesão ao REFIS

Art. 6º. A formalização da renegociação de débitos nos termos desta Lei fica condicionada ao pagamento inicial mínimo de 10% (dez por cento) do saldo devedor apurado após a remissão de encargos e ao valor mínimo de parcela mensal de:

- I - R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa física;
- II - R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica.

Art. 7º. A opção pelo Programa de Regularização Fiscal:

- I - importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável por ele indicado para compor os referidos parcelamentos;
- II - configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 394 e 395, da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, e;
- III - condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. Os parcelamentos de débitos anteriormente concedidos poderão ser pagos ou repactuados uma única vez, na forma desta Lei, a pedido do contribuinte.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:

- I - serão restabelecidos à data da solicitação do pagamento ou do parcelamento, os valores correspondentes ao débito originalmente confessado, adicionado dos respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável;
- II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos mesmos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do pagamento ou do novo parcelamento; e
- III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva de parcelamentos anteriormente efetuados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



Art. 9º. Os depósitos existentes, judiciais ou extrajudiciais, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda do município, aplicando-se as reduções para pagamento à vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente.

Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação dos descontos aplicáveis, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Art. 10. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere o direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Seção IV Dos Benefícios do REFIS

Art. 11. Os débitos renegociados no âmbito do Programa de Regularização Fiscal poderão ser pagos:

I - em cota única com remissão de 100% (cem por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) da multa;

II - parcelados de acordo com as modalidades e condições contidas no Anexo Único desta Lei.

Art. 12. Ao valor do principal de cada parcela acrescido da respectiva atualização monetária, serão computados juros calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados desde a data de assinatura do Termo de Parcelamento até a data do vencimento de cada parcela.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos parcelamentos realizados em até 12 (doze) parcelas mensais.

Seção V Da Renegociação de Débitos objeto de Execução Fiscal

Art. 13. Os débitos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, devendo os termos da renegociação ser homologado na forma de acordo nos autos processuais.

§1º. Ocorrendo o inadimplemento e a consequente rescisão da renegociação efetuada, retoma-se a ação de execução fiscal com a perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei.

§2º. Não serão objeto dos benefícios as custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronúncias de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal.

Seção VI Do Inadimplemento da Renegociação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



Art. 14. Os valores das parcelas dos débitos renegociados ao amparo desta Lei, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, terão computados os acréscimos legais sobre o valor não pago, conforme previsto na Lei Complementar nº 161, de 28 de agosto de 2023 – Código Tributário do Município de Paracatu.

Art. 15. A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, implica a imediata rescisão do parcelamento.

§1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no *caput* deste artigo.

§2º. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original dos débitos antes da concessão de benefícios fiscais, sobre o qual incidirá os acréscimos legais previstos na Lei Complementar nº 161, de 28 de agosto de 2023 – Código Tributário do Município de Paracatu, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, atualizadas, até a data da rescisão, pelos mesmos critérios aplicados aos débitos;

III - o saldo remanescente será objeto de cobrança por parte do município, com os acréscimos legais previstos na Lei Complementar nº 161, de 28 de agosto de 2023 – Código Tributário do Município de Paracatu.

Art. 16. Quando do inadimplemento, a exigibilidade do débito independe de notificação prévia.

Seção VII Das Disposições Finais

Art. 17. Uma vez celebrado o Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento e paga a primeira parcela, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplente com o parcelamento à época da solicitação.

Parágrafo único. A certidão prevista neste artigo tem validade máxima de 30 (trinta) dias, mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas.

Art. 18. O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a excluir do cadastro da Fazenda Pública Municipal os créditos tributários prescritos, independentemente de requerimento do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu – Minas Gerais, 04 de junho de 2025, aos 226 anos de sua emancipação e aos 202 anos da Independência do Brasil.

IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em

04/06/25
conforme o art. 105 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2000.

Marcelo Evangelista
Servidor Responsável



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**

**Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br**

Paracatu (MG) 04/06/25
Julia Gabriele
SERVIDOR RESPONSÁVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

Publicado através da afixação nos quadros de
avisos da Prefeitura Municipal e no Diário
Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em

04/06/2025

[Assinatura]
SERVIDOR RESPONSÁVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU MINAS GERAIS



ANEXO ÚNICO – LEI N.º 3.963, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Modalidades e Condições de Parcelamento

MODALIDADE	REMISSÃO DE ENCARGOS	FORMA DE PAGAMENTO	
		Pagamento Inicial Mínimo	Saldo Devedor Remanescente
I	Com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) da multa.	10% (dez por cento) do saldo devedor apurado após a remissão de encargos.	Parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.
II	Com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) da multa.	10% (dez por cento) do saldo devedor apurado após a remissão de encargos.	Parcelado entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros na forma do Art. 12 desta Lei.
III	Com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) da multa.	10% (dez por cento) do saldo devedor apurado após a remissão de encargos.	Parcelado entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros na forma do Art. 12 desta Lei.
IV	Com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 60% (sessenta por cento) da multa.	10% (dez por cento) do saldo devedor apurado após a remissão de encargos.	Parcelado entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros na forma do Art. 12 desta Lei.
V	Com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa.	10% (dez por cento) do saldo devedor apurado após a remissão de encargos.	Entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros na forma do Art. 12 desta Lei.